



Número: **0821879-54.2022.8.18.0140**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara Criminal de Teresina**

Última distribuição : **13/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA (REQUERENTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)			
ALCIDE SOARES DA SILVA FILHO (ACUSADO)		MARCOS PATRICIO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARCELO VITOR COUTINHO PATRICIO NOGUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29184 301	05/07/2022 12:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

6ª Vara Criminal de Teresina

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0821879-54.2022.8.18.0140

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

ASSUNTO: [Prisão Preventiva]

REQUERENTE: Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA e outros

ACUSADO: ALCIDE SOARES DA SILVA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal em que é imputado ao réu ALCIDE SOARES DA SILVA FILHO a prática do crime de estupro qualificado, previsto no art. 213, § 1º c/c art. 71, do Código Penal, contra a vítima NICOLAS SÁ SOARES.

A denúncia foi oferecida em 06.06.2022 (ID 28173109) e recebida em 15.06.2022 (ID 28517845). O acusado foi citado (ID 28707153) e apresentou resposta a acusação (ID 29084717), nos autos principais proc. nº 0821910-74.2022.8.18.0140.

O acusado, por seu advogado constituído, requereu a este Juízo a revogação de prisão preventiva (ID 28321815), alegando que o mesmo se encontra preso desde 08.06.2022, além de ser réu primário, possuir trabalho e residência fixa. Ademais, o acusado se comprometeu a comparecer perante em Juízo todas as vezes que se fizerem necessárias e intimado para qualquer ato da instrução criminal.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva por restar comprovado o risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como em razão da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP (ID 28537462).

Brevemente relatados, decido.

É cediço que a prisão preventiva é uma medida de exceção, devendo ser mantida sempre que se apresentarem os motivos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 da Lei Adjetiva Penal. No caso em testilha, a custódia provisória dos réus se deu em virtude do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

A doutrina moderna e a jurisprudência pátria vêm firmando-se no sentido de que a liberdade é a regra, sendo admissível a manutenção da prisão, apenas em casos extremos, quando provado o *periculum in mora* que a liberdade do réu traria na aplicação da lei penal.

Verifica-se que o delito praticado pelo acusado permite a decretação



da prisão preventiva. No entanto, tal circunstância deve ser analisada em conjunto com as demais informações dos autos.

O acusado teve a sua prisão decretada para assegurar a ordem pública e tendo em vista gravidade da conduta. Após ser preso, o réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, ocasião em que alegou a aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência, além das condições já elencadas em relatório acima transcrito. Ademais, o mesmo se comprometeu a comparecer perante a autoridade todas as vezes que se fizerem necessários e intimado para qualquer ato da instrução criminal.

Portanto, considerando as circunstâncias expostas, bem como garantia do direito fundamental de liberdade, **revogo a prisão preventiva do réu ALCIDE SOARES DA SILVA FILHO, substituindo pela aplicação das seguintes medidas cautelares:**

a) comparecimento em juízo todas as vezes que for intimado a comparecer;

b) não se ausentar da comarca e nem se mudar de domicílio, sem prévia comunicação a este Juízo;

c) recolhimento domiciliar nos feriados, finais de semana e durante a semana das 20:00 às 06:00 horas;

d) manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros da vítima, seus parentes e sua residência

e) comparecimento mensal à Central Integrada de Alternativas Penais, pra informar e justificar suas atividades (Fórum Cível e Criminal de Teresina, 5º andar, por agendamento por mensagens de texto via WhatsApp pelos nºs (86) 3230-7828/7827, de segunda a sexta-feira de 08h às 13h), e;

f) monitoramento eletrônico.

Cumpra salientar que eventual descumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado poderá ensejar sua substituição, imposição de outras medidas em cumulação ou, até mesmo, decretação da prisão preventiva, conforme estabelece o art. 282, § 4º, do CPP.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

Intimem-se e notifique-se.

Ainda, após os devidos cumprimentos, e haja vista que o objeto desta presente ação já se exauriu, dê-se baixa e archive-se os presentes autos, deixando-o apenso ao processo principal nº 0821910-74.2022.8.18.0140.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 5 de julho de 2022



Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Teresina

